



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

1

RELATÓRIO

Classe : **Apelação nº 0000051-93.2014.8.05.0199**
Foro de Origem : Foro de comarca Poções
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relator : **Des. Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia**
Apelante : Vaneide da Silva Campos
Advogado : Aline Curvelo da Silva (OAB: 23115/BA)
Apelante : Emerson da Silva Ramos
Advogado : Caroline Martins Matos (OAB: 29543/BA)
Advogado : Eliane Pedreira Andrade (OAB: 29744/BA)
Apelado : Vaneide da Silva Campos
Apelado : Emerson da Silva Ramos
]
Assunto : Guarda

Trata-se de apelações cíveis simultâneas interpostas contra a sentença de fls. 260/267, da lavra do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Poções, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de modificação de guarda por Emerson da Silva Ramos, em desfavor de Vaneide da Silva Campos, para conceder a guarda dos filhos ao autor e conceder à ré o direito de visitas não supervisionadas em finais de semanas alternados, julgando improcedente o pedido contraposto. Ao final, advertiu as partes a não mais praticar atos de alienação parental.

Em breve síntese, no recurso de fls. 282/300, a ré aduziu que jamais incorreu em qualquer ato que autorize a decretação da medida excepcional da perda da guarda dos filhos menores; que viajou com os filhos para São Paulo a trabalho e que estes mantiveram contato com o autor por meio da internet; que viajou à Itália com a concordância do autor, deixando os filhos aos seus cuidados, com o objetivo de buscar melhores condições de vida para toda a família; que, à época das viagens, o autor estava em más condições financeiras; que não há prova das tentativas de suicídio; que uma das testemunhas afirmou que viu a ré ser agredida diversas vezes pelo autor; que os filhos manifestaram o desejo de viver junto à mãe e afirmaram que sempre foram bem tratados por esta. Afirmou, ainda, que concorda com a guarda compartilhada, a qual poderia ter sido decretada de ofício pelo magistrado de piso (art. 1.584, II, do CC/02). Na hipótese de manutenção da guarda em favor do autor, requereu seja ampliado o período de visitas, para abarcar a primeira metade das férias escolares, dia das mães, aniversários, Natal e festas de ano novo, de forma alternada.

Por sua vez, às fls. 308/322, o autor sustentou a existência de interesse recursal, haja vista que o Juízo *a quo* aplicou-lhe advertência em razão da prática de ato de alienação parental, não impôs a necessidade de vigilância às visitas feitas da ré e desconsiderou o laudo de fls. 207/208, por ser "tendencioso". Em seguida, aduziu que a ré cometeu ato de alienação parental ao mudar o domicílio para o Estado de São Paulo, visando a impedir a convivência das crianças com o seu genitor; que a ré nem sequer informou seu novo endereço, de modo que a localização de seu paradeiro só foi possível graças a um esforço "hercúleo" da magistrada responsável pela condução do processo de busca e apreensão, em apenso; que a ré



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

não possui equilíbrio emocional para cuidar dos filhos; que após o retorno das visitas à mãe, as crianças apresentam comportamento agressivo, desobediente e rebelde; que após tomar ciência do teor da sentença, a ré buscou uma rádio local para narrar os fatos de forma inverídica, expondo as crianças e a família, além de violar o sigilo do processo e ofender a honra do autor e sua genitora. No mais, rechaçou a acusação de que teria praticado ato de alienação parental, ressaltando que os testemunhos utilizados como fundamentação pelo magistrado de piso não provam tal conduta e que, em verdade, a ré não respeitava os horários das visitas fixadas. Por fim, afirmou que o laudo de fls. 207/208 não é tendencioso, pois o assistente social apenas cumpriu a determinação judicial no sentido de realizar o estudo psicossocial no endereço das crianças, ou seja, no imóvel do autor.

Contrarrazões às fls. 358/364 e 367/374.

Às fls. 383/389, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento ao recurso da ré e pelo não conhecimento do recurso do autor.

Em cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do mesmo diploma legal.

Salvador, 16 de setembro de 2016.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Classe : **Apelação nº 0000051-93.2014.8.05.0199**
Foro de Origem : Foro de comarca Poções
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relator : **Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia**
Apelante : Vaneide da Silva Campos
Advogado : Aline Curvelo da Silva (OAB: 23115/BA)
Apelante : Emerson da Silva Ramos
Advogado : Caroline Martins Matos (OAB: 29543/BA)
Advogado : Eliane Pedreira Andrade (OAB: 29744/BA)
Apelado : Vaneide da Silva Campos
Apelado : Emerson da Silva Ramos

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA MÃE EM EXERCER A GUARDA UNILATERAL OU COMPARTILHADA. ATRIBUIÇÃO DA GUARDA UNILATERAL AO PAI. DIREITO DE VISITAS DESACOMPANHADAS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. ADVERTÊNCIA. CABIMENTO.

1. A fixação da guarda dos filhos menores, no casos de separação do casal, deve atender ao princípio do melhor interesse da criança, diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Somente o exame atento das circunstâncias de cada caso concreto, com sensibilidade, poderá revelar a melhor solução para a criança, de modo que não há falar em preferência pela mãe, inclusive em face do princípio constitucional da igualdade entre os genitores.
2. Constatada a inaptidão da mãe para o exercício da guarda unilateral ou mesmo compartilhada, revela-se acertada a sentença que determina a permanência dos filhos menores sob a guarda unilateral do pai, sobretudo quando amparada em relatórios psicossociais, lavrados por profissionais qualificados e imparciais.
3. Em respeito à vontade dos filhos, deve ser resguardado e ampliado o direito de visitação, fora da residência paterna e sem vigilância, a fim de que aqueles possam cultivar e reforçar os laços afetivos com a mãe.
4. Verificada a prática de atos de alienação parental pelos genitores, deve o magistrado aplicar uma das sanções previstas no art. 6º, da Lei nº. 12.318/2010, com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que a advertência é a mais branda dentre elas.

Apelo do autor improvido. Apelo da ré parcialmente provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0000051-93.2014.805.0199, em que figuram como apelantes e apeladas Emerson da Silva Ramos e Vaneide da Silva Campos.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, e o fazem pelas razões a seguir expendidas.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos do autor e da ré.

Neste ponto, esclareço que, a despeito das conclusões do parecer ministerial, o interesse recursal do autor encontra-se nitidamente delineado, levando em consideração que, embora haja julgado procedentes os pedidos, o Juízo *a quo* aplicou-lhe uma advertência em razão da prática de atos de alienação parental, e, ainda, determinou que o direito de visitas será exercido pela ré sem vigilância. Não se trata, portanto, de recurso para discutir apenas a fundamentação da sentença (possível apenas em casos excepcionais na vigência do CPC/1973).

Isto posto, no mérito, trata-se de discussão atinente à guarda dos dois filhos do autor e da ré, menores impúberes, e, ainda, à prática de atos de alienação parental pelas partes.

Sobre o tema, sabe-se que a fixação da guarda dos filhos menores, nos casos de separação do casal, deve atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Significa dizer que todos os atores envolvidos no processo decisório devem empenhar-se em buscar a melhor solução para a criança, a fim que esta encontre um ambiente propício ao seu pleno desenvolvimento como ser humano, e não em discutir os erros e acertos de cada cônjuge, como se a guarda dos filhos fosse o “troféu” da separação.

É um equívoco, portanto, supor que a atribuição da guarda unilateral ao pai só é possível nos casos em que a mãe tenha conduta censurável (ex: envolvimento com drogas ou prostituição), como se esta fosse detentora de um “direito de preferência”, noção que contraria o princípio constitucional da igualdade entre os genitores.

Somente o exame atento das circunstâncias de cada caso concreto, com sensibilidade, poderá revelar a melhor solução para a criança; para tanto, mostra-se de fundamental importância a orientação técnica prestada ao juiz por profissionais capacitados ou equipe interdisciplinar (art. 1.584, § 3º), até mesmo em razão da imparcialidade desses profissionais, que não se encontram imersos no violento turbilhão de emoções presentes nas ações de família.

Vencidas essas considerações, às fls. 137/142, encontra-se acostado Relatório Psicossocial do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Poções, firmado por uma psicóloga e uma assistente social.

De acordo com o Relatório, em visita à residência da ré, as profissionais encontraram a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

cozinha “desorganizada e com falta de higiene”, ao passo que o único quarto visitado, onde a demandada estava acomodada, apresentava apenas uma cama de solteiro, com auxiliar e um guarda roupa, embora esta tenha afirmado que estava mobiliado para seus dois filhos. A visita aos banheiro e aos outros três quartos não foi possível, pois, nos dizeres da própria ré, seu pai - avô materno das crianças e proprietário do imóvel - “tinha gênio forte e não aceitava a exposição de sua privacidade” (fl. 137).

Por sua vez, após visita à residência do autor, as profissionais relataram que as crianças vivem “em excelentes condições habitacionais, de higiene, educação e saúde”, na companhia do pai, da avó materna e de um irmão unilateral, de nome Otávio (fruto de um relacionamento anterior do autor).

Ouvidos os menores, na mesma ocasião, restou evidenciado o apreço pela atual moradia e pelos cuidados recebidos pelo pai e pela avó, como também o amor pela mãe e o desejo de passar mais tempo com ela, inclusive fora da residência paterna, o que, todavia, não seria permitido pelo autor (fls. 140/141).

Ao final do Relatório, registrou-se a existência de um “grande conflito” entre os genitores e a necessidade de que seja assegurado o acesso e o direito à visita de ambos, para que não sejam prejudicadas as etapas fundamentais da infância (fl. 141).

Às fls. 199/200, consta outro Relatório Psicossocial, lavrado pelas mesmas profissionais do CREAS, referente ao atendimento realizado às crianças no dia 14/10/2014. Na oportunidade, os menores reiteraram a vontade de continuar vivendo com o autor e a avó materna, assim como o desejo de passar mais tempo com a ré, demonstrando alegria e felicidade com a convivência materna nos fins de semana (conforme determinação do Juízo *a quo*).

Com relação ao Parecer Social de fls. 207/208 – desconsiderado pelo Juízo *a quo* por ser “tendencioso” -, entendo que este pode e deve ser levado em consideração para a formação do convencimento do Órgão Julgador.

As razões pelas quais o assistente social responsável só compareceu à residência do autor, e não à residência da ré, são óbvias: o Juízo *a quo* determinou expressamente, por meio do ofício de fl. 187, a realização de novo estudo junto às crianças no local de sua residência, ou seja, no próprio endereço do autor. Assim sendo, o magistrado incorreu em comportamento contraditório, ao invocar este fato como fundamento para desconsiderar o Parecer.

Outrossim, não há razões para duvidar da imparcialidade do profissional que o lavrou, por se tratar de um assistente social devidamente cadastrado no órgão de classe, a serviço da Secretaria Municipal de Assistência Social. Ademais, o fato de o seu conteúdo destoar dos demais relatórios não é motivo suficiente para desconsiderá-lo, até porque seu valor não é absoluto, devendo ser examinado e valorado conjuntamente com os demais elementos probatórios.

Superada a controvérsia, verifico que, em verdade, o Parecer Social em comento não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

acrescenta muito ao debate, pois, embora opine favoravelmente pela permanência dos menores junto ao autor, apenas confirma circunstâncias já verificadas nas visitas anteriores, a respeito da boa estrutura do imóvel e das boas condições financeiras, morais, sociais e psicológicas do genitor, além dos laços afetivos existentes entre os membros da família.

Registro que as referências pejorativas à ré, incluídas no laudo, não são conclusões do assistente social, mas simples relatos das acusações feitas pelo autor, durante a visita.

Como se verifica, os laudos psicossociais apresentam importantíssimos elementos para a formação do convencimento do Órgão Julgador, sendo complementados pela prova testemunhal produzida nos autos. Nesse sentido, é imperioso destacar o fato de que duas testemunhas próximas às partes, quando estas ainda coabitavam, afirmaram que a ré tentou suicidar-se em pelo menos uma ocasião:

“(...) o depoente foi chamado pelo Sr. Emerson para ajudar no socorro a Sra. Vaneide, pois esta tinha cortado o pulso, e que o depoente então prestou o auxílio necessário, inclusive chamando a polícia e a ambulância (...) que a sra. Vaneide estava bastante nervosa, sendo necessário o depoente segurá-la, inclusive para evitar que ela se ferisse novamente (...) todavia, posteriormente, a própria ré disse ao depoente que teria se lesionado com uma gilete (...)”. (testemunho de Adevaldo Moreira de Souza, fl. 155)

“(...) dois fatos chamaram a atenção do depoente: o primeiro, logo no início do relacionamento do casal, quando a sra. Vaneide cortou os pulsos em razão de brigas entre o casal; que o segundo fato também consistiu na auto lesão da sra. Vaneide, este já no final do relacionamento do casal, quando a ré novamente cortou os pulsos (...). (testemunho de Euber Oliveira da Silva, fl. 156)

Duas outras testemunhas, arroladas pela própria ré, afirmaram ter visto um corte em seu pulso:

“(...) que já pôde ver hematomas no corpo da requerida, inclusive um corte no pulso que segundo a ré, ela teria caído em uma briga com o autor e se cortado (...)”. (testemunho de Elisangela Rosa, fl. 160)

“(...) acrescentando apenas que viu uma cicatriz no punho da ré e quando questionada, esta disse que teria sido um acidente doméstico.” (testemunho de Rossane Schifino Moretti Vieira, fl. 161)

Independentemente dos motivos que tenham levado à tentativa de suicídio, cuida-se de um acontecimento revelador sobre o equilíbrio emocional e psicológico da ré, atributos indispensáveis ao exercício da guarda dos filhos.

Saliento que as testemunhas arroladas pela ré afirmaram, ainda, que esta tem um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

7

terceiro filho, de nome Tailan, com outro homem e que o relacionamento entre os três seria bom. Todavia, à fl. 163, consta uma declaração firmada pelo Sr. Cesar Gomes Vieira, em sede da qual afirma ser o pai de Tailan e, em seguida, tece severas críticas à conduta da ré como mãe:

“Eu, Cesar Gomes Vieira, brasileiro, funcionário público municipal, casado, portador da cédula de identidade (...) declaro para os devidos fins de direito que tenho um filho com Vaneide da Silva Campos, o adolescente Tailan Silva Vieira, que se encontra atualmente com 13 anos de idade. Declaro que possuo a guarda desse adolescente e que Vaneide da Silva Campos não assume as responsabilidades como mãe, não contribui com a educação e sustento do filho. Também desempenha a mínima contribuição afetiva, bem como, participa de forma superficial da criação desse filho.”

A mais relevante de todas as oitivas, no entanto, foi a de um dos filhos das partes, Ryan Campos Ramos, sem a presença dos pais (fls. 184/186). À primeira vista, os relatos do menor sobre a convivência junto a cada um dos genitores pode parecer simples, mas, em verdade, revela detalhes essenciais sobre o tipo de criação que cada um pode oferecer. Destaco os seguintes trechos:

“(…) que já viajou para São Paulo duas vezes, uma vez de caminhão e outra vez de ônibus; que essas duas viagens foram feitas com sua mãe e seu irmão Enzo; **que na segunda vez que foi pra São Paulo foi de ônibus e seu pai não sabia; que na primeira vez que foi pra São Paulo com sua mãe foi de caminhão e não conhecia o motorista; que essa viagem durou uns sete dias; que durante a viagem dormiam no caminhão; que comiam num restaurante tipo um posto de gasolina (…)** **que quando seu pai o encontrou em São Paulo, ficou feliz e queria voltar para esta cidade** (…) que também é legal ficar na casa da sua mãe; que no final de semana quando está com sua mãe, brica e mexe no tablet; **que teve uma vez que sua mãe viajou pra Itália lá ficou durante um ano; que o depoente e o seu irmão ficaram com o seu pai; que quando a sua mãe viajou pra Itália sentiu sua falta; que contou pra sua avó que tem medo que sua mãe viaje novamente e deixe o depoente; que o seu pai nunca viajou sem o depoente (…)** que na casa do seu pai almoça meio dia, lancha 15 horas e dorme as 21 horas; que na casa do seu pai mesmo que o depoente queira ficar acordado, tem que cumprir o horário; **que na casa da sua mãe os horários são mais livres; que o depoente não precisa ir dormir as 21 horas; que o seu pai e a sua mãe não falam mal um do outro (…)** **que a sua mãe é um pouco tranquila e um pouco nervosa, e o seu pai é mais tranquilo;** (…) que sua mãe mora com o seu avô e seus tios e primos; que na casa do seu avô tem quatro quartos; que em um dos quartos dorme o seu avô e um primo, que no outro quarto dorme sua tia, seu tio e mais dois primos, **e no outro quarto dorme sua mãe junto**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

com Enzo e em outra cama o depoente junto com Tailan; que na casa do seu pai também tem quatro quartos, em um dos quartos dorme sua avó junto com Enzo na mesma cama e o depoente em outra cama; em outro quarto dorme Otávio e no outro quarto dorme o seu pai, e no último quarto é onde sua avó costura; que o seu pai já contou que sua mãe cortou o braço, que o depoente já viu a marca no braço de sua mãe; que o seu pai não disse o que aconteceu; que o depoente não estava em casa, estava brincando (...) que a cama que sua avó dorme com Enzo é uma cama de casal e é maior do que a cama que sua mãe dorme com Enzo (...) **que quando está com sua mãe nos finais de semana, sua mãe fica assistindo filme e o depoente no tablet; que já assistiu um filme de ação e de terror com sua mãe; que não gostou muito do filme de terror porque é feio (...).**” (grifos nossos)

De todos os elementos probatórios analisados, e dos demais presentes nos autos, depreende-se que autor e ré amam os seus filhos e se esforçam para fazê-los felizes. Não obstante, são pessoas com personalidades e circunstâncias de vida distintas, o que repercute no dia a dia das crianças e não pode ser ignorado pelo magistrado.

Embora não haja elementos nos autos capazes de fazer crer que a ré carece de integridade moral, há diversos indícios de que esta não tem o necessário equilíbrio emocional e psicológico, e muito menos organização e disciplina para assumir a guarda unilateral ou mesmo compartilhada dos filhos.

Sobre este aspecto, destaco não apenas a tentativa de suicídio, suficientemente provada nos autos, como também o descuido com os deveres de mãe em relação ao filho mais velho; Tailan, a aparência de ser uma pessoa “nervosa”, transmitida ao filho Ryan; a sensação de instabilidade e receio do abandono gerada nas crianças, por força da longa viagem para a Itália, ainda que de fato motivada pela intenção de obter mais recursos financeiros para a família; o descuido na fixação de horários para as atividades dos filhos, inclusive quanto ao momento de dormir; a exposição indiscriminada dos filhos a conteúdo televisivo impróprio à suas idades; e as viagens ao Estado de São Paulo na companhia dos filhos, a primeira em condições precárias e a segunda sem o conhecimento do autor (fato que levou à perda da guarda pela ré).

Soma-se a esses fatos a entrevista concedida pela ré a uma rádio local, transcrita às fls. 338/350, na qual narrou a disputa pela guarda judicial dos filhos e demais fatos íntimos em tons dramáticos, expondo a vida dos filhos e demais envolvidos sem qualquer necessidade, afinal, o processo já vinha sendo conduzido de forma adequada pelo magistrado de piso, com zelo, celeridade e respeito aos direitos das partes.

Ademais, é forçoso convir que a ré não oferece um ambiente confortável para a criação dos filhos, considerando a desorganização e a falta de higiene da cozinha de sua residência, constatada pelas profissionais do CREAS na primeira visita; o descaso e a indiferença do avô materno (proprietário do imóvel) com relação às crianças; e, principalmente, a falta de espaço físico (no mesmo cômodo, um dos menores dorme na mesma cama que a mãe, ao passo que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

outro dorme junto ao meio-irmão adolescente, Tailan), o que não se verifica na residência do autor.

Em face da inaptidão da ré para o exercício do poder familiar, revela-se desaconselhável, ainda, a guarda compartilhada (art. 1.584, § 2º, do CC/02), até porque a existência de graves conflitos entre os genitores inviabiliza esta opção, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).

2. **Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um.**

Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).

3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.”

(Resp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016)

Dessarte, a partir da profunda análise dos elementos carreados aos autos, verifico que o melhor interesse das crianças reclama a permanência sob a guarda unilateral do autor, considerando que este oferece aos menores um ambiente adequado de conforto, segurança, estabilidade, disciplina, amor, cuidado e atenção, onde os mesmos poderão crescer e desenvolver-se plenamente.

À ré, por outro lado, deve ser resguardado o direito de visitação em finais de semanas alternados, fora da residência paterna e sem vigilância, a fim de que possa cultivar e reforçar os laços com os filhos, conforme a inequívoca vontade das crianças.

A imposição de visitas na residência paterna e sob a sua vigilância frustraria por completo o objetivo da medida, em prejuízo aos próprios menores, além de servir como um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

10

catalisador de novos conflitos entre as partes, que se veriam forçadas a permanecer juntas no mesmo cômodo, dificultando ainda mais o estabelecimento de uma convivência minimamente harmoniosa, necessária para o bem-estar dos filhos.

Além disso, os laudos psicossociais revelam o êxito da medida, considerando a felicidade das crianças com a possibilidade de passar algum tempo com a genitora, em que pese a necessidade de melhorias no tocante à rotina de horários e à exposição a conteúdo televisivo impróprio às suas idades.

Em verdade, mostra-se razoável o pleito da ré, no sentido de que o direito de visitas seja ampliado, para abarcar o dia das mães, bem como uma fração de tempo dos dias de Natal e aniversários dos menores, sem prejuízo da atividade escolar.

Não me parece recomendável, por outro lado, a permanência junto à mãe na primeira metade do período de férias, por implicar na mudança de residência por um período contínuo e prolongado, em prejuízo à autoridade e educação paternas, além das razões já expostas.

Por derradeiro, mostra-se acertada a decisão do Juízo *a quo*, no sentido de advertir o autor e a ré em razão da prática de atos de alienação parental, a fim de que não mais incorram nessas condutas, sob pena das sanções legais.

Como é cediço, o conceito de alienação parental pode ser encontrado no art. 2º, caput, da Lei nº. 12.318/2010, cujo parágrafo único prevê um rol exemplificativo de condutas, litteris:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;**
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;**
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 11
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Da leitura dos autos, é possível vislumbrar que o autor praticou ato de alienação parental previstos nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 2º do diploma legal, nos momentos em que dificultou o contato das crianças com a ré e o exercício do direito de visitas, criando obstáculos até mesmo aos contatos telefônicos. Nesse sentido, destaco os testemunhos de fls. 159 e 161, bem como as palavras do menor Enzo, transcritas no primeiro Relatório Psicossocial, à fl. 141.

A ré, por sua vez, incorreu em inequívoco ato de alienação parental, previsto no inciso VII do dispositivo transcrito, ao mudar-se para a cidade de São Paulo com as crianças, sem ao menos comunicar ao autor sobre o novo endereço, com o propósito claro de impedir a convivência das crianças com o genitor, forçando-o a propor uma ação de busca e apreensão, a fim de localizar os menores e voltar a vê-los. A entrevista concedida à rádio local também pode ser considerada um ato de alienação parental, por visar à desqualificação do genitor como pai.

Ora, se os adultos não têm maturidade suficiente para impedir que as mágoas decorrentes do fim do relacionamento prejudiquem os filhos, a ponto de transformá-los em instrumento de vingança contra o ex-cônjuge, cabe ao Poder Judiciário trazê-los de volta à razão, sendo conveniente lembrar que a advertência, aplicada pelo Juízo *a quo*, é a espécie mais branda de sanção prevista no art. 6º, da Lei nº. 12.318/2010, e que outras muito mais graves serão aplicadas na hipótese de novos atos de alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

12

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Ex positis, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA RÉ**, apenas e tão somente para ampliar o direito de visitas, a fim de que passe a abarcar, além dos finais de semana alternados fixados pelo Juízo *a quo*: o dia das mães, das 09h às 20h, e uma fração de tempo de quatro horas de duração, nos dias de Natal (das 14h às 18h) e aniversários dos menores (a iniciar-se às 09h ou às 14h, de modo a não coincidir com o turno escolar).

Sala das sessões, de de 2016.

Presidente

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Procurador(a) de Justiça